

Alberto Francisco Ribeiro de Almeida *

Os interesses causantes do Regime Jurídico da Denominação de Origem

«Não confieis no indivíduo. Confiai na doutrina»
Shakyamuni, in *Samsara* de Tenzin Gyatso.

1. INTRODUÇÃO

A compreensão, quer estrutural quer dinâmica, da disciplina jurídica das denominações de origem ou da sua ausência, pressupõe uma investigação, subjectivo-histórica e objectivo-actualista, dos interesses económico-sociais e político-legislativos subjacentes às atitudes/opções dos sujeitos de direito.

Na verdade, a denominação de origem (DO) não é unanimemente reconhecida. Nem todos os Estados e Organizações Internacionais consagram a figura da DO. E, mesmo que a prevejam, não a concebem e disciplinam da mesma forma. A postura jurídica dos Estados e das diversas Organizações Internacionais, determinada pelos *supra* interesses, é diferenciada.

Nos Estados tradicionalmente produtores a DO aparece como um sinal distintivo do comércio, um direito de propriedade industrial, que indica uma certa origem geográfica do produto e garante uma certa qualidade do mesmo. Muitos destes Estados vincularam-se por acordos bilaterais e multilaterais que protegem internacionalmente a DO.

Em contrapartida, nos Estados tradicionalmente consumidores a DO não é reconhecida ou pelo menos não goza de uma ampla protecção. Nestes ordenamentos jurídicos é, por vezes, extremamente difícil aos titulares de DO obter não só uma protecção eficaz deste direito de propriedade industrial como combater

■ Mestre em Direito (Ciências Jurídico-Empresariais) pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Assistente Universitário (Universidade Lusíada – Porto) e Responsável do Gabinete Jurídico do Instituto do Vinho do Porto.

as contrafacções e imitações da sua DO. Por outro lado, estes Estados alheiam-se de qualquer convenção internacional que defenda as denominações geográficas.

Esta contraposição de atitudes tem por base interesses conflituantes que prejudicam a lealdade das transacções comerciais, induzem com frequência o consumidor em erro e contribuem para o enfraquecimento do poder atractivo do sinal distintivo do comércio que é a DO.

No seio da União Europeia, do Office International de la Vigne et du Vin e da Organização Mundial do Comércio procura-se uma harmonização das referidas atitudes nem sempre conseguida e raramente coerente com os princípios jurídicos fundamentais e a necessidade de garantir um comércio leal e honesto (não só para os comerciantes e os produtores, mas também, e em especial, para os consumidores).

2. NOS ESTADOS TRADICIONALMENTE PRODUTORES

Nos Estados tradicionalmente produtores, nomeadamente de vinhos, a DO aparece como um sinal distintivo autónomo, como um direito de propriedade industrial, dotado de regulamentação própria (com carácter geral e/ou com normas específicas para cada DO). A DO é geralmente entendida como indicando a origem geográfica do produto e garantindo uma certa qualidade e características do mesmo.

Pela relevância económica e social, a disciplina jurídica nacional e internacional da DO é rigorosa. Neste sentido, as opções legislativas no plano nacional compreendem usualmente normas que definem rigorosamente a DO, a região demarcada, as condições de produção, elaboração e comercialização, regras que impedem a degenerescência da DO e que disciplinam o seu âmbito de protecção (proibição de concorrência desleal, excepção ao princípio da especialidade nas DO afamadas, proibição de traduções ou deslocalizantes bem como a utilização de expressões como «tipo», «espécie», «género», etc., e expressa reserva absoluta da DO para os produtos da região demarcada que correspondam às características e qualidade exigidas).

No regime jurídico português importa realçar o Código da Propriedade Industrial¹ (CPI) e diversa legislação especial, em particular no domínio vitivinícola. O CPI tem um capítulo próprio relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (artigos 249.º a 256.º). É aplicável às DO, verificados certos pressu-

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/95, publicado no Diário da República de 24 de Janeiro de 1995, Série I-A, rectificado com a Declaração n.º 35-A/95, de 29 de Abril, e modificado pelo DL n.º 141/96, de 23 de Agosto.

postos, o disposto no art.º 269.º/c), no art.º 260.º/f), g) e h) e no art.º 274.º/1, todos do CPI. Repare-se, todavia, que no CPI não se consagra uma norma que excepcione o princípio da especialidade nas DO afamadas. Esta possibilidade está prevista para as marcas (art.º 191.º do CPI) apesar de, muito provavelmente, ser no campo das DO que Portugal precisaria de uma norma daquele tipo dado que dispõe de DO dotadas de grande prestígio. No que concerne à legislação especial encontramos uma panóplia de diplomas, em particular no campo vitivinícola, que disciplinam, por vezes detalhadamente, as diversas DO². Em relação aos outros produtos e, em particular, após o Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho, assistimos ao reconhecimento de diversas DO e indicações geográficas relativas a produtos agrícolas e a géneros alimentícios (*vide* o Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho).

Na esfera internacional, estes países esforçaram-se por estender a este domínio a estratégia jurídica nacional. Muitas DO, apesar da sua origem «regional», gozam de prestígio mundial. Os produtores e comerciantes da DO ultrapassaram as fronteiras dos seus países e conquistaram outros mercados transformando o produto numa bela divisa. O granjeio desta fama é cobiçada, frequentemente, por produtores e comerciantes menos escrupulosos de outros países que apresentam produtos com designações que pretendem enganar o consumidor e desvirtuar as regras de uma concorrência leal. Nestes termos é necessário uma disciplina das DO a nível internacional. A Convenção da União de Paris (CUP), de 20 de Março de 1883, nunca se revelou suficiente, apesar das propostas (quase sempre rejeitadas) dos países tradicionalmente produtores; o Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, constituiu um primeiro passo significativo na protecção das DO³; o Acordo de Lisboa, de 31 de Outubro de 1958, relativo à protecção das denominações de origem e seu registo internacional, consagrou o nível de protecção desejado pelos países tradicionalmente produtores, mas ao qual os países tradicionalmente consumidores se abstêm de aderir⁴. Assim, sobrou a via do acordo bilateral, muito usada para se alcançar a defesa necessária para as DO.

[2] Veja-se, para o vinho do Porto, o DL n.º 166/86, de 26/6 (D.R., n.º 144, de 26/6/86), o DL n.º 254/98, de 11/8 (DR, n.º 184, de 11/8/98), o DL n.º 74/95, de 19/4 (D.R., n.º 92, de 19/4/95), o DL n.º 198/88, de 30/5 (D.R., n.º 125, de 30/5/88), alterado pelo DL n.º 75/95, de 19/4 (D.R., n.º 92, de 19/4/95) e o DL n.º 76/95, de 19/4 (D.R., n.º 92, de 19/4/95).

[3] Deve-se sublinhar que este Acordo só sub-repticiamente é que se refere às DO, no art.º 4.º. Todavia, entendemos que a DO também é uma indicação de proveniência (embora a inversa já não seja verdadeira) e, por isso, a disciplina deste Acordo para as indicações de proveniência é aplicável às DO.

[4] Segundo dados que nos foram fornecidos pela OMPI, em 15/4/95, eram partes neste Acordo os seguintes países: Argélia, Bulgária, Burkina Faso, Congo, Cuba, Eslováquia, França, Gabão, Haiti, Hungria, Israel, Itália, México, Portugal, República Checa, Togo e Tunísia. Entretanto a Costa Rica aderiu a este Acordo (*vide* o Aviso n.º 257/97, de 19/8/97 (DR, n.º 207, de 8/9/97).

Portugal celebrou diversos acordos bilaterais relativos à protecção das DO e das indicações de proveniência (*vide* Anexo I). Da análise das diversas convenções podemos retirar as seguintes conclusões: a) Todos estes acordos incluem uma lista das DO e das indicações de proveniência protegidas, anexas ao tratado. Embora essa lista seja limitativa, geralmente acautela-se que novas denominações possam ser adicionadas. Trata-se de um sistema eficaz e simples (sem que haja necessidade de criar um registo especial) pelo qual as DO e as indicações de proveniência, constantes da lista, ficam exclusivamente reservadas (no território da outra parte contratante) para os produtos que têm direito a esses sinais, segundo as regras do país de origem. b) Usualmente estes acordos têm uma cláusula em que se prevê a repressão da concorrência desleal e a repressão do emprego abusivo das DO, na condição de estas denominações serem protegidas no país de origem. Proíbe-se, expressamente, a utilização de uma DO para designar um produto que não tem direito a esse sinal, quer traduzida, quer com a indicação da verdadeira origem do produto, quer a denominação seja acompanhada de termos rectificativos tais como «género», «tipo», etc., bem como qualquer indicação falsa ou enganosa que possa induzir em erro o consumidor quanto à verdadeira origem, proveniência, natureza ou qualidade do produto. c) Reserva-se para a competência exclusiva da lei do país de origem a determinação das regras que disciplinam as DO e as condições da sua utilização. É esta lei que deve resolver a questão de saber se uma denominação é uma verdadeira DO ou se é um termo genérico ou descritivo. d) A protecção de uma DO no outro país é, geralmente, subordinada a um controlo: cada Estado parte pode exigir que a importação dos produtos do outro país seja acompanhada de um documento comprovativo. e) É o direito do país onde se verifica a infracção que determina os meios de controlo e as sanções a aplicar.

3. NOS ESTADOS TRADICIONALMENTE CONSUMIDORES

Em contraposição, nos Estados tradicionalmente consumidores a DO não é reconhecida ou no mínimo não goza de uma ampla protecção. Em muitos destes países, e quantas vezes como estímulo ao desenvolvimento da economia local e nacional, produtores e comerciantes ambiciosos imitaram DO de outros países, prejudicando os produtores e comerciantes com direito ao uso destas DO e enganando o consumidor. Face a esta atitude parasitária, as autoridades destes Estados mantiveram-se tranquilamente passivas.

Entretanto, os titulares das DO procuraram «atacar» aquela utilização abusiva; mas muitas vezes não encontraram meios jurídicos eficientes ou porque o país usurpador não conhece a figura da DO ou porque, com facilidade, diz que o con-

sumidor não é enganado dispensando-se de reconhecer o direito à DO ou negando-o, levemente, com fundamento em degenerescência (segundo um critério objectivo independentemente de qualquer acção do titular do direito). A aplicação deste critério objectivo verifica-se, nomeadamente, na jurisprudência norte-americana, quer no domínio das marcas quer das indicações geográficas. No campo das marcas vejam-se, em especial, as seguintes decisões: «Thermos» (Court of Appeals of the Second Circuit, *King-Seeley Thermos Co. v. Aladdin Industries, Inc.*, 1963, 138 USPQ 349; 53, TM Rep., 1963, 931); «Aspirin» (Bayer Co. v. United Rexall Co. 1921, 272 F. 505; 11, TM Rep., 1921, 178); «Cellophane» (DuPont Cellophane Co. v. Waxed Products Co. 1936, 85 F. 2.^a Ed. 75; 26, TM Rep., 1936, 513); «Polaroid» (Marks v. Polaroid Corp., 1955, 129 F. Supp. 243; 45, TM Rep., 1955, 665; confirmada pelo tribunal de apelação, 1956, 237, F. Supp. 428). Foi com esta perspectiva objectiva que, no campo das indicações geográficas, a mesma jurisprudência entendeu que «Chablis» era um termo genérico (trata-se do processo «The Institut national des appellations d'origine des vins et eaux-de-vie v. Vintners International Company, Inc.» [1958 F. 2d (Fed. Cir. 1992)], relativo à marca «Chablis with a Twist») e que no processo «Quadry Winery, Inc.» [221 USPQ 1213 (TTAB 1984)] foi recusado o registo da marca «Essensia» para um vinho da Califórnia por ser idêntica a «Essensia» que é um tipo raro de Tokay húngaro (aqui a decisão foi favorável à DO húngara, mas os fundamentos foram estritamente objectivos).

No plano internacional é curioso analisar como os países tradicionalmente consumidores se opuseram a qualquer tentativa de aumentar a protecção das DO ou alhearam-se de qualquer convenção internacional que proteja com eficácia a DO.

Assim, no domínio da CUP estes países sempre se opuseram à distinção, no artigo 1.º parágrafo 2.º, entre DO e indicação de proveniência. Na Conferência de Lisboa pretendeu-se modificar este art.º 1.º/2 diferenciando as DO das indicações de proveniência («les indications de provenance et les appellations d'origine»), mas a África do Sul opôs-se e, por isso, a CUP continua, vergonhosamente, a assimilar as DO a indicações de proveniência.

Em segundo lugar, os países tradicionalmente consumidores levantaram sempre grandes obstáculos a uma protecção mais ampla das indicações de proveniência no art.º 10.º, nomeadamente nunca aceitaram um registo internacional das DO e negaram sempre aos países de origem das DO a competência para determinarem se as denominações eram distintivas ou se se tinham transformado em designações genéricas. Nas diversas conferências de revisão da CUP (em Haia, em Londres, etc.) sempre estiveram presentes duas teses: alguns países entendiam que deveria competir aos tribunais de cada país o direito de decidir se uma denominação ou indicação de proveniência se tinha tornado um nome genérico ou não; enquanto que outros (a França, por exemplo) defendiam que somente o país

de origem de uma DO seria competente para determinar se tal denominação deveria ser protegida, ou se se tinha transformado numa designação genérica. Veja-se, por exemplo, a proposta francesa na conferência de Londres que consagra uma ampla protecção das DO (repare-se, em particular, no âmbito merceológico): «As disposições do artigo 9.º serão aplicáveis a todo o produto que contenha, directa ou indirectamente, uma falsa indicação relativa à sua proveniência ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante. Os países aos quais se aplica a presente convenção obrigam-se a proteger no seu território os produtos naturais ou fabricados dos outros países da União, no que diz respeito ao seu emprego para fins comerciais, contra as falsas indicações relativas à origem, à natureza, à espécie ou às qualidades substanciais das mercadorias. Obrigam-se a assegurar, no seu território, o respeito das denominações do lugar de origem dos produtos vinícolas, agrícolas ou outros de outro país da União, que por este tenham sido registadas na Secretaria Internacional de Berna. Somente poderão ser registadas, pela aplicação da presente disposição, as denominações reconhecidas e protegidas como denominações do lugar de origem que não tenham caído no domínio público no país que fará a notificação. As denominações do lugar de origem, assim registadas, não deverão, em nenhum caso, ser utilizadas comercialmente para designar outros produtos para além daqueles que realmente a elas têm direito»⁵. Os EUA opuseram-se veementemente a esta proposta avançando com a tese dos direitos adquiridos. Esta proposta francesa pretendeu contrapor-se à proposta britânica que rezava assim: «Qualquer que seja a complexidade e a importância dos interesses em conflito, é preciso admitir que é necessário e urgente encontrar em Londres uma redacção do artigo 10.º que não possa ser interpretada como temos constatado, isto é, de uma maneira que se traduz numa recusa absoluta de protecção contra as falsas indicações de proveniência. A nossa proposta limita-se a admitir o princípio da protecção das indicações de origem em relação a um produto determinado. Ela não toca a questão de saber quais as denominações que escapam, devido ao seu carácter genérico, às disposições do artigo 10.º. Deixa à legislação e à jurisprudência de cada país da União o cuidado de a resolver (...)»⁶.

Por outro lado, os países tradicionalmente consumidores recusaram a introdução no art.º 10.º da CUP da expressão «falaciosa». Na verdade, na Conferência de Lisboa a Secretaria Internacional apresentou uma proposta no sentido de a palavra «falaciosa» (do francês «fallacieuse») ser aditada à palavra «falsa (indicação de proveniência)». Esta proposta foi rejeitada pela África do Sul com o fundamento de que a expressão era vaga ou incerta e, assim, não foi integrada no texto.

⁵ Tradução do autor.

⁶ Idem.

Por fim, no art.º 10.º bis, parágrafo 3.º, n.º 3, da CUP, esses mesmos países opuseram-se à introdução da expressão «origem» após a expressão «natureza». Na mesma Conferência de Lisboa a Secretaria Internacional apresentou uma outra proposta no sentido de modificar o art.º 10.º bis relativo à concorrência desleal, com a finalidade de reforçar o art.º 10.º. O art.º 10.º bis passou a ter um novo parágrafo [o parágrafo 3 (3)] que tem a seguinte redacção: «As indicações ou afirmações cuja utilização no exercício do comércio seja susceptível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabrico, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias». De facto, originariamente esta disposição também continha a palavra «origem» após a palavra «natureza» e, devido a esta proposta de inclusão da palavra «origem», esta disposição teria alguma relação com o art.º 10.º. Os EUA votaram negativamente e a palavra «origem» foi afastada. Nestes termos, a nova disposição do art.º 10.º bis não adita nada ao art.º 10.º.

No âmbito do Acordo de Madrid estes países obstaculizaram qualquer alargamento da excepção contida no art.º 4.º que proíbe a degenerescência das «denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas». Esta excepção foi alvo de diversas e vivas discussões. Na proposta inicial o Acordo estabelecia que não seriam protegidas as indicações de proveniência que se tivessem transformado em designações genéricas ou descritivas de acordo com um juízo feito pelos tribunais de cada país parte. Algumas delegações (como a Belga, a Norte-Americana e a Italiana) entendiam que se deveria estender esta reserva a casos em que a falsa indicação de proveniência não é usada com intenção fraudulenta, ou em que nenhum dano é causado (proposta dos EUA). Defenderam esta tese argumentando que os costumes inveterados do comércio não deveriam ser afectados e que a CUP tinha por finalidade proteger os produtores e os fabricantes e não o público consumidor. Delegações de outros países entendiam que tal reserva era muito ampla, ultrapassando o quadro dos casos em que se pode defender que a designação deixou de ser uma indicação de proveniência e é agora um termo descritivo. Neste domínio, a delegação portuguesa teve um papel relevante – não fôssemos nós um país com algumas DO com renome. Na verdade, a delegação portuguesa propôs que todas as indicações de proveniência de produtos agrícolas deveriam ser excluídas de tal reserva, com o fundamento que estas indicações não se poderiam nunca tornar termos descritivos ou genéricos dos produtos. Sublinhou que a reputação ligada a tais indicações de proveniência é devida a especiais condições de solo e clima que não se encontram em outro lugar. Quando, por isso, tais indicações de proveniência são usadas para produtos produzidos em outros lugares, existe sempre prejuízo para os produtores, fabricantes ou comerciantes do lugar de proveniência indicado, e uma fraude ao público, que adquire produtos de imitação. As declarações do dele-

gado português, Oliveira Martins, foram as seguintes: «O termo carácter genérico, empregado neste artigo (refere-se ao artigo 3.º da proposta), aplica-se a produtos naturais completamente diferentes. As denominações, como água de Colónia, coiro da Rússia e outras semelhantes, compreendem na verdade nomes de localidades ou de países; mas o emprego de nomes geográficos, quando servem para designar produtos industriais, tem alcance diverso do que possui quando se aplica a produtos agrícolas, como, por exemplo, na denominação vinho de Bordeaux. No primeiro caso a denominação é abstracta; no segundo designa especialmente um produto que não pode ser obtido senão em determinado lugar. As denominações de produtos agrícolas, cuja contrafacção é geral, correspondem sempre a particulares condições de clima e de solo que não poderiam ser mudadas, nem transportadas. Existe, pois, diferença essencial entre os produtos agrícolas e os produtos industriais, diferença a que é necessário atender na proposta de aditamento ao artigo 3.º». A delegação francesa, tomando em consideração os domínios em que a fraude era mais comum, sugeriu que a proposta portuguesa fosse restrita às indicações de proveniência dos produtos vinícolas («produtos vinícolas aos quais a fraude tantas vezes se aplica», dizia a delegação francesa). A delegação portuguesa aceitou.

Esta excepção é muita vantajosa, daí que tenham surgido, nas diversas conferências de revisão, propostas para alargar esta excepção a outros produtos como sejam queijos, cerveja e águas mineromedicinais. De facto, na Conferência de Washington foi apresentada uma proposta com a finalidade de proteger todas as DO aplicadas a produtos cujas qualidades e características fossem devidas ao solo e ao clima contra a sua degenerescência e, por isso, beneficiariam da excepção do art.º 4.º. Por outro lado, cada país parte do Acordo notificaria os outros países, por intermédio da Secretaria Internacional, das denominações que entendesse que deveriam gozar da excepção referida. Esta proposta traduziria um grande avanço na protecção internacional das DO. A proposta não foi aceite e a Áustria, que desejava tal emenda, não viu protegidas as duas DO «Pilsen» e «Budweis». A Secretaria Internacional voltou a apresentar uma proposta idêntica (quanto ao âmbito merceológico da excepção do art.º 4.º e quanto à notificação) em Haia, mas o resultado foi também semelhante. Nesta Conferência a Checoslováquia propôs que a cerveja e as águas mineromedicinais tivessem um tratamento equivalente aos produtos vînicos no domínio do art.º 4.º, mas também esta proposta encalhou. Na Conferência de Londres a delegação italiana, secundada pela delegação francesa, apresentou uma nova redacção para o art.º 4.º, e que era a seguinte: «1.º Sob reserva da disposição contida na alínea seguinte, as denominações genéricas de uma classe ou categoria de produtos escapam às disposições do presente Acordo; 2.º Esta regra não é aplicável às denominações dos produtos da indústria agrícola, vinícola ou silvícola, que tiram as suas qualidades naturais

do solo e do clima e reconhecidas como características pela autoridade competente do país de origem. O seu emprego, nos outros países aos quais se aplica o presente Acordo, como denominações genéricas de uma classe ou categoria de produtos é proibida». Mais uma vez não se chegou a acordo quanto à alteração do texto do art.º 4.º. Por fim, na Conferência de Lisboa uma nova tentativa foi ensaiada. A Secretaria Internacional propôs que a excepção do art.º 4.º, relativa às denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas, fosse alargada a «todos os produtos cujas qualidades naturais derivam do solo e do clima as quais são reconhecidas como características pela competente autoridade do país de origem». Muitos países opuseram-se a esta proposta porque se sentiram ofendidos na sua competência nacional; entenderam que a adopção desta proposta implicaria dar à legislação ou às decisões dos tribunais de um país efeitos extraterritoriais em outros países. Estes países defenderam que deve ser competência do tribunal de cada país determinar se uma DO é genérica nesse país. E assim terminou malograda mais uma tentativa.

Em relação ao Acordo de Lisboa estes países pura e simplesmente não aderiram e recusaram-se, por outro lado, a concluir acordos bilaterais que protegessem as DO.

Nestes termos, quando os países tradicionalmente consumidores invocam os direitos adquiridos «esquecem-se» de elementares princípios de direito como o da boa fé.

4. NA UNIÃO EUROPEIA

No quadro da União Europeia tem-se assistido a um conflito de interesses entre os países do sul da Europa (países tradicionalmente produtores) e os do norte da Europa (países tradicionalmente consumidores). Todavia, tem-se conseguido um desenvolvimento razoável da protecção das DO quer com o Regulamento (CEE) n.º 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987 (que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas)⁷, quer com o Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho de

⁷ Este Regulamento foi alterado pelos Regulamentos n.º 2043/89, de 19/6/89 (JO, n.º L 202/1, de 14/7/89), n.º 3577/90, de 4/12/90 (JO, n.º L 353/23, de 17/12/90), n.º 3896/91, de 16/12/91 (JO, n.º L 368/3, de 31/12/91), pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (celebrado entre as Comunidades Europeias, os Estados membros e a República da Áustria, República da Finlândia, República da Islândia, Principado do Liechtenstein, Reino da Noruega, Reino da Suécia e Confederação Suíça – JO, n.º L 1, de 3/1/1994), e, ainda, pelo Regulamento (CE) n.º 3011/95, de 19/12/95 (JO, n.º L 314/14, de 28/12/95), e pelo Regulamento (CE) n.º 1426/96, de 26/6/96 (JO, n.º L 184/1, de 24/7/96).

1992 (relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios)⁸, embora ainda não esteja expressamente reconhecido no domínio vitivinícola por exemplo uma protecção das DO com renome para produtos não idênticos nem afins quando esteja em perigo o poder atractivo do sinal distintivo.

Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 823/87 os Estados membros transmitirão à Comissão a lista dos vinhos de qualidade produzidos em região determinada (vqprd) que tenham reconhecido, indicando, para cada um desses vqprd, a referência às disposições nacionais que regulamentam a sua produção e elaboração. A Comissão assegurará a publicação da referida lista no JO, série C (art.º 1.º/3). A lista dos vqprd portugueses consta da Comunicação n.º 96/C 344/07 do JO, n.º C 344/147, de 15/11/96 (que veio substituir a Comunicação n.º 91/C 333/03 do JO, n.º C 333/4, de 24/12/91), onde se indicam as DO controladas e as indicações de proveniência regulamentadas, com referência ao Despacho, Portaria, Decreto regional ou DL que as regulamentam. Relevante para a nossa análise é o art.º 15.º deste Regulamento. Os n.ºs 1 e 2 deste preceito têm por finalidade proteger os consumidores e os produtores; aqueles contra as confusões e as fraudes, estes contra a concorrência desleal. Assim, reservam as menções comunitárias para os vinhos que correspondem às normas comunitárias (por exemplo: «vinho de qualidade produzido numa região determinada» ou «vqprd»), sem esquecerem as menções específicas tradicionais que possam ser utilizadas em conformidade com as disposições dos Estados membros produtores (por exemplo: para Portugal, «Denominação de origem», «Denominação de origem controlada», «Indicação de proveniência regulamentada», «vinho generoso», «vinho doce natural»). Estas menções só podem ser utilizadas nos vinhos que a elas tenham direito nos termos das disposições comunitárias e nacionais. Enumeraram-se essas menções específicas tradicionais para assegurar o seu conhecimento em todos os Estados membros. Com a mesma finalidade o legislador comunitário consagrou o princípio de que uma região determinada para a produção de vinhos de qualidade deve ser designada pelo seu nome geográfico (n.º 3 da mesma disposição). Admitiu excepções em relação às DO «Muscadet», «Blanquette», «Vinho Verde» e «Cava», dado que pelo seu uso tradicional em conformidade com as legislações respectivas, tornaram-se equivalentes a um nome geográfico utilizado para a denominação de um vqprd. Tendo em consideração o valor comercial e a preferência dos consumidores pelos vqprd, em virtude das regras de produção a que estão sujeitos, o legislador comunitário entendeu que

⁸ O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14/7/92, foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 535/97 do Conselho, de 17/3/97 (JO, n.º L 83/3, de 25/2/97), e pelo Regulamento (CE) n.º 1068/97 da Comissão, de 12/6/97 (JO, n.º L 156/10, de 13/6/97).

se um Estado membro atribuir o nome de uma região determinada à designação do vqprd daí proveniente, «esse nome não poderá ser utilizado para a designação de produtos do sector vitivinícola não provenientes dessa região e/ou aos quais não tiver sido atribuído o nome (...)» (art.º 15.º/4). A comercialização de bebidas não incluídas no sector vitivinícola designadas por indicações que são normalmente utilizadas para a designação dos vinhos (por exemplo, o nome de uma região determinada referida no art.º 3.º e constante da lista estabelecida por força do art.º 1.º) é proibida, salvo se não induzir em erro o consumidor quanto à natureza, à origem ou à proveniência e composição do produto (art.º 15.º/5, 1.º parágrafo). Com idêntica finalidade de garantir uma informação correcta dos consumidores assim como a protecção dos interesses legítimos dos produtores vitícolas, é igualmente proibida a utilização dessas indicações (e das referidas no 2.º parágrafo do mesmo número e artigo) ainda que acompanhadas de expressões como «género», «tipo», «modo», «imitação» ou outra semelhante, para a designação de uma mercadoria incluída na posição 22.07 da pauta aduaneira comum (álcool etílico e aguardentes) ou de uma mercadoria comercializada com instruções aparentes para obter, no consumidor, uma bebida que imite o vinho. Repare-se na limitação do âmbito merceológico. Por fim, nos termos do n.º 7 do art.º 15.º, os vinhos abrangidos pelo presente Regulamento devem conter, para poderem ser comercializados, a indicação do nome da região determinada bem como uma menção comunitária ou uma menção específica tradicional.

Em relação ao Regulamento (CEE) n.º 2081/92, veja-se, em particular o art.º 13.º deste Regulamento que consagra uma protecção muito ampla para as denominações de origem protegidas e para as indicações geográficas protegidas. Proíbe-se qualquer utilização comercial (parece querer abranger as embalagens, publicidade, documentos comerciais, etc.) directa ou indirecta de uma denominação registada para produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos sejam comparáveis (similares) a produtos registados sob essa denominação (respeita-se, em regra, o princípio da especialidade) ou, então, quando a utilização dessa denominação pretenda explorar a reputação desta mesma denominação. Neste último caso pretende-se proteger, de forma especial, as denominações de origem ou as indicações geográficas com renome, alargando o âmbito merceológico para além dos produtos comparáveis ou similares (excepção ao referido princípio), desde que haja uma exploração (aproveitamento indevido) da reputação. Proíbe-se toda a usurpação, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto seja indicada, ou que a denominação protegida seja traduzida, ou acompanhada por termos como «género», «tipo», etc. Interditamente, de um modo geral, qualquer indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, onde quer que seja aposta, e, ainda, qualquer prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira origem do produto. Por

outro lado, o n.º 3 do art.º 13.º estabelece que as denominações protegidas não se podem converter em denominações genéricas. Por fim, e no que diz respeito à protecção das denominações que entrem em conflito com as marcas veja-se o art.º 14.º do citado Regulamento, em que a DO goza de uma protecção excepcional no confronto com a marca, em virtude de esta, ainda que seja posterior, poder, em certas circunstâncias, afastar uma marca anterior.

Por outro lado, a União Europeia tem negociado alguns acordos bilaterais com países terceiros sobre o comércio de vinhos que englobam a protecção das DO europeias. A Comunidade Europeia celebrou os seguintes acordos: com a Roménia, a Hungria e a Bulgária, todos sobre a protecção recíproca e o controlo de denominações de vinho (JO, n.º L 337/11, de 31/12/93); com a Austrália sobre o comércio de vinho (JO, n.º L 86/1, de 31/3/94); e, ainda, com os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas (JO, n.º L 152/15, de 11/6/97). A Comunidade Europeia está a preparar acordos semelhantes, no domínio dos vinhos, com os EUA, a África do Sul, o Canadá e a Nova Zelândia.

Contudo, a Comissão Europeia não tem defendido integralmente os interesses das DO europeias cedendo com frequência à invocação de direitos adquiridos (diríamos adquiridos à margem da boa fé) e não se lembrando da lealdade das transacções comerciais ou da protecção do consumidor, princípios que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem afirmado em diversos acórdãos (*vide*, por exemplo, o acórdão de 10 de Novembro de 1992, Processo n.º C-3/91, *Exportur SA versus Lor SA e Confiserie du Tech*, Col. Jur., p. I-5529) Este acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é significativo para as DO. Na verdade, nesta sentença o Tribunal esclarece alguns dos seus acórdãos anteriores (*Sekt/Weinbrand e Prantl*); distingue as indicações de proveniência das DO e estas das denominações genéricas; relaciona os acordos bilaterais celebrados entre Estados membros, no domínio das indicações de proveniência e das DO, com o direito comunitário; debruça-se sobre o princípio da territorialidade. Este Tribunal já teve oportunidade de se debruçar, directa ou indirectamente, sobre as DO em outros acórdãos: de 11/7/1974 («*Dassonville*»), Proc. n.º 8/74 (Col. Jur., 1974, p. 837 e ss.); de 16/5/1979, Proc. n.º 2/78, Comissão das C.E./Reino da Bélgica (Col. Jur., p. 1761 e ss.); de 20/2/1975, Comissão C. E./R.F.A., Proc. n.º 12/74 («*Sekt*» e «*Weinbrand*»), Col. Jur., p. 181 e ss.; de 12/10/78, *Joh. Eggers Sohn & Co./Freie Hansestadt Bremen* («*Weinbrand*»), Proc. n.º 13/78 (Col. Jur., p. 1935 e ss.); de 17/06/81 (Comissão C.E./Irlanda, Proc. n.º 113/80, Col. Jur., p. 1625 e ss.); de 25/4/85, Comissão C.E./Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Proc. n.º 207/83, Col. Jur., p. 1201 e ss.; de 9/12/81, Comissão C.E./República Italiana, Proc. n.º 193/80 («*vinagre*»), Col. Jur., p. 3019 e ss.; de 12/3/87, Comissão C.E./R.F.A., Proc. n.º 178/84 («*Bier*»), Col. Jur., p. 1227 e ss.; de 13/03/84, *Karl Prantl*,

Proc. n.º 16/83 («Bocksbeutel»), Col. Jur., p. 1299 e ss.; de 26/11/85 («Genebra»), Proc. penal contra Miro BV, Proc. n.º 182/84, Col. Jur., p. 3731 e ss.; de 4/12/86, Comissão C.E./RFA, Proc. n.º 179/85 («pétillants de raisins»), Col. Jur., p. 3879 e ss.; de 22/09/88, Proc. n.º 286/86 («Edam»), Col. Jur., p. 4907 e ss.; de 9/06/92, Établissements Delhaize frères et Compagnie Le Lion SA/Promalvin SA e AGE Bodegas Unidas SA, Proc. n.º C-47/90 («Rioga»), Col. Jur., p. I-3669 e ss.; de 18/5/94, Codorniu SA/Conselho C.E., Proc. n.º C-309/89, Col. Jur., p. I-1853 e ss.; de 13/12/1994, Proc. n.º C-306/93, SMW Winzersekt/Land Rheinland-Pfalz, Col. Jur., p. I-5555 e ss.; de 7/5/97, Processos penais contra Jacques Pistre e o., Proc.ºs n.ºs C-321/94, C-322/94, C-323/94 e C-324/94 («montanha»), Col. Jur., p. I-2343 e ss.

5. NO OFFICE INTERNATIONAL DE LA VIGNE ET DU VIN (OIV)

O OIV tem responsabilidades na defesa das DO. Tem uma definição rigorosa de DO e exige que os Estados partes respeitem as DO. Na verdade, o Tratado que criou o OIV, de 29 de Novembro de 1924, prevê no seu artigo 1.º que o OIV deverá indicar aos Estados partes as medidas adequadas a assegurar a protecção dos interesses vitícolas e contribuir para a melhoria das condições do mercado internacional dos vinhos. Por outro lado, o OIV tem a obrigação de elaborar propostas, no interesse dos consumidores e dos produtores, com o objectivo de assegurar a protecção das DO vinícolas e reprimir as fraudes e a concorrência desleal.

Contudo, verificamos que no seio do OIV muitos países não cumprem as disposições do Tratado constitutivo do OIV nem as suas resoluções.

6. NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

O Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio inclui o Acordo TRIP's (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio), o qual na Parte II, secção 3, disciplina as indicações geográficas (*vide* Anexo II).

Neste Acordo os países tradicionalmente produtores não conseguiram impor o seu ponto de vista, *id est* afastar os «pecados do passado», e os países tradicionalmente consumidores não viram em nada afectados os seus alegados direitos adquiridos. Na verdade, o artigo 24.º «deixa sair pela janela» a ampla protecção que os artigos 22.º e 23.º «deixaram entrar pela porta» no domínio das indicações geográficas, dado que as excepções daquele artigo 24.º são de tal forma dilatadas que esvaziam de conteúdo os artigos 22.º e 23.º. A própria concepção de indicação geográfica é suficientemente ampla em termos de corresponder às

necessidades dos países tradicionalmente consumidores e está muito longe do conceito de DO.

Neste Acordo é de louvar o objectivo de futuramente se estabelecer um sistema multilateral de notificação e registo de indicações geográficas para vinhos. Todavia, rezeamos as reservas que sejam estabelecidas.

7. CONCLUSÃO

Verifica-se uma contraposição de atitudes entre os países tradicionalmente produtores e os países tradicionalmente consumidores que tem por base interesses conflitantes que prejudicam a lealdade das transacções comerciais e induzem o consumidor em erro. O princípio de boa fé perde na luta com os «pecados do passado» passivamente aceites. Nos países tradicionalmente consumidores a DO não é reconhecida e o enfraquecimento do seu poder atractivo não é evitado, antes estimulado.

ANEXO I

Acordos bilaterais celebrados por Portugal

Segundo dados que nos foram fornecidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Portugal celebrou, neste domínio, os seguintes Acordos bilaterais:

- a) Acordo Comercial com a Alemanha, assinado em Lisboa, a 20/3/1926 – D. G., I Série, n.º 60, de 23/3/1926;
- b) Acordo comercial e de navegação com a Bélgica, assinado em Lisboa, em 6/1/1927 – D. G., I Série, n.º 11, de 14/1/1927;
- c) Tratado de Comércio com o Brasil, assinado no Rio de Janeiro, a 26/8/1933 – D. G., I Série, n.º 209, de 14/9/1933;
- d) Acordo Comercial com o Canadá, assinado em Lisboa, em 28/5/1954 – D. G., I Série, n.º 143, de 2/7/1954;
- e) Acordo sobre a Protecção das Indicações de Proveniência, das Denominações de Origem e de outras Denominações Geográficas e similares com a Checoslováquia, assinado em Lisboa, a 10/1/1986 – D. R., I Série, n.º 29, de 4/2/1987 (Decreto do Governo n.º 7/87, de 4/2);
- f) Declaração assinada em Lisboa, a 18/6/1935, suplementar à Declaração luso-dinamarquesa, de 14/12/1896, para a protecção das denominações regionais dos vinhos portugueses – D. G., I Série, n.º 143, de 24/6/1935;
- g) Acordo sobre Protecção de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações de certos produtos, assinado com a Espanha, em Lisboa, em 16/12/1970 – D. G., n.º 52, de 3/3/1971 (DL n.º 63/71, de 3/3);
- h) Acordo Comercial e de Navegação por troca de notas entre Portugal e os Estados Unidos da América do Norte, assinado em Washington, em 28/6/1910 – D. G., n.º 181, de 18/8/1910;
- i) Convenção de Comércio e de Navegação com a Finlândia, assinado em Lisboa, em 8/3/1930 – D. G., I Série, n.º 91, de 21/4/1930;
- j) Acordo comercial com a França, assinado em Paris, em 13/3/1934 – D. G., I Série, n.º 74, de 30/3/1934;
- k) Tratado de Comércio e de Navegação com a Grã-Bretanha, assinado em Lisboa, a 12/8/1914 – D. G., I Série, n.º 173, de 28/8/1916;
- l) Tratado de Comércio e de Navegação com a Grécia, assinado em Lisboa, em 15/8/1938 – D. G., I Série, n.º 200, de 29/8/1938;
- m) Acordo com a Hungria sobre a protecção Recíproca das Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e das Denominações similares, assinado em Lisboa, em 22/5/1981 – D. R., I Série, n.º 89, de 17/4/1986 (Decreto do Governo n.º 3/86);
- n) Tratado de Comércio e de Navegação com a Irlanda, assinado em Dublin, a 29/10/1929 – D. G., I Série, n.º 229, de 3/10/1931;
- o) Acordo por troca de notas relativo à concessão à Islândia por parte de Portugal do diferencial de bandeira e à concessão a Portugal da protecção no território islandês das designações de origem dos vinhos portugueses, assinado em Lisboa, em 14/7/1965 – D. G., I Série, n.º 293, de 28/12/1965;

- p) Tratado de Comércio e de Navegação com a Itália, assinado em Lisboa, a 4/8/1934 – D. G., I Série, n.º 183, de 6/8/1934;
- q) Convenção de Comércio e Navegação com a Noruega, assinada em Lisboa, a 13/11/1931 – D. G., I Série, n.º 120, de 24/5/1932;
- r) Tratado de Comércio e de Navegação com os Países Baixos, assinado em Lisboa, a 28/6/1934 – D. G., I Série, n.º 151, de 29/6/1934 (Suplemento);
- s) Acordo Comercial com o Paquistão, assinado em Karachi, a 16/6/1958 – D. G., I Série, n.º 173, de 8/8/1958;
- t) Declaração de Comércio e Navegação com a Suécia, assinada em Lisboa, a 19/10/1934 – D. G., I Série, n.º 250, de 24/10/1934;
- u) Protocolo, adicional à convenção de Comércio de 20/12/1905, com a Suíça, assinado em Lisboa, a 15/12/1934 – D. G., I Série, n.º 4, de 5/1/1935;
- v) Acordo com a Suíça sobre a Protecção de Indicações de Proveniência, de Denominações de Origem e de Denominações similares, assinado em Lisboa, em 16/9/1977 – D. R., I Série, n.º 217, de 19/09/1977 (Decreto n.º 102/79, de 19/9).

ANEXO II

Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio

Os artigos referidos no texto do Acordo TRIP's dispõem o seguinte:

Art.º 22.º Protecção das indicações geográficas.

1. Para efeitos do disposto no presente Acordo, entende-se por indicações geográficas as indicações que identifiquem um produto como sendo originário do território de um Membro, ou de uma região ou localidade desse território, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.
2. No que diz respeito às indicações geográficas, os Membros proporcionarão os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir:
 - a) A utilização, na designação ou apresentação de um produto, de qualquer meio que indique ou sugira que o produto em questão é originário de uma zona geográfica diferente do verdadeiro local de origem, de modo a induzir o público em erro quanto à origem geográfica do produto;
 - b) Qualquer utilização que constitua um acto de concorrência desleal na acepção do artigo 10.º bis da Convenção de Paris (1967).
3. Qualquer Membro recusará ou invalidará, quer oficiosamente, se a sua legislação o permitir, quer a pedido de uma parte interessada, o registo de uma marca que inclua ou consista numa indicação geográfica em relação a produtos não originários do território indicado, caso a utilização da indicação na marca desses produtos nesse Membro seja susceptível de induzir o público em erro quanto ao verdadeiro local de origem.
4. A protecção ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 será aplicável contra uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira quanto ao território, região ou localidade de que os produtos são originários, transmita erradamente ao público a impressão de que os produtos são originários de um outro território.

Art.º 23.º Protecção adicional das indicações geográficas para vinhos e bebidas alcoólicas

1. Cada Membro proporcionará os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos, para vinhos não originários do local indicado pela indicação geográfica em questão, ou de uma indicação geográfica que identifique bebidas alcoólicas, para bebidas alcoólicas não originárias do local indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo nos casos em que a verdadeira origem dos produtos seja indicada ou em que a indicação geográfica seja utilizada traduzida ou seja acompanhada de expressões como «género», «tipo», «estilo», «imitação» ou afins.
2. O registo de uma marca para vinhos que inclua ou consista numa indicação geográfica que identifique vinhos, ou o registo de uma marca para bebidas alcoólicas que inclua ou consista numa indicação geográfica que identifique bebidas alcoólicas, será

recusado ou invalidado, oficiosamente se a legislação do Membro o permitir ou a pedido de uma parte interessada, relativamente aos vinhos ou bebidas alcoólicas que não tenham essa origem.

3. No caso de indicações geográficas homónimas para vinhos, a protecção será concedida em relação a cada indicação, sem prejuízo do disposto no n.º 4.º do artigo 22.º. Cada Membro determinará as condições práticas em que as indicações homónimas em questão serão diferenciadas umas das outras, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores envolvidos e de não induzir em erro os consumidores.
4. No intuito de facilitar a protecção das indicações geográficas para os vinhos, serão conduzidas negociações no âmbito do Conselho TRIPS relativamente ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registo de indicações geográficas para vinhos elegíveis para protecção nos Membros que participem no sistema.

Art.º 24.º Negociações internacionais; excepções.

1. Os Membros acordam em iniciar negociações com vista a aumentar a protecção de indicações geográficas específicas nos termos do artigo 23.º. As disposições dos n.ºs 4 a 8 não serão invocadas por um Membro para recusar conduzir negociações ou concluir acordos bilaterais ou multilaterais. No quadro dessas negociações, os Membros mostrarão abertura para considerar a continuação da aplicabilidade destas disposições em relação a indicações geográficas específicas cuja utilização tenha sido objecto das referidas negociações.
2. O Conselho TRIPS examinará regularmente a aplicação das disposições da presente secção; o primeiro desses exames será efectuado no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do Acordo OMC. Qualquer questão que afecte o cumprimento das obrigações decorrentes destas disposições poderá ser levada ao conhecimento do Conselho, que, a pedido de um Membro, organizará consultas com qualquer Membro ou Membros sobre a questão em relação à qual não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória por meio de consultas bilaterais ou plurilaterais entre os Membros envolvidos. O Conselho tomará as medidas que sejam acordadas para facilitar a aplicação do disposto na presente secção e para prosseguir os objectivos nela previstos.
3. Ao implementar o disposto na presente secção, um Membro não diminuirá a protecção das indicações geográficas existentes nesse Membro imediatamente antes da data de entrada em vigor do Acordo OMC.
4. Nenhuma disposição da presente secção exigirá que um Membro impeça que qualquer dos seus nacionais, ou qualquer pessoa domiciliada no seu território, faça uma utilização continuada e semelhante de uma indicação geográfica específica de um outro Membro que identifique vinhos ou bebidas alcoólicas relativamente a produtos ou serviços, caso essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de um modo contínuo relativamente a produtos ou serviços idênticos ou afins no território desse Membro: a) durante um período de pelo menos 10 anos anterior a 15 de Abril de 1994, ou b) de boa fé, antes dessa data.

5. No caso de uma marca ter sido requerida ou registada de boa fé, ou no caso de os direitos a uma marca terem sido adquiridos através de uma utilização de boa fé:
 - a) Antes da data de aplicação destas disposições no Membro em questão, conforme definido na Parte VI, ou
 - b) Antes de a indicação geográfica beneficiar da protecção no seu país de origem, as medidas adoptadas em execução do disposto na presente secção não prejudicarão a elegibilidade ou a validade do registo de uma marca, ou o direito de utilização de uma marca, com fundamento no facto de essa marca ser idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica.
6. Nenhuma disposição da presente secção exigirá que um Membro aplique o disposto nesta secção relativamente a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro para produtos ou serviços em relação aos quais essa indicação seja idêntica ao termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como designação corrente desses produtos ou serviços no território desse Membro. Nenhuma disposição da presente secção exigirá que um Membro aplique o disposto nesta secção relativamente a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro para produtos da vinha em relação aos quais essa indicação seja idêntica à designação corrente de uma variedade de uva existente no território desse Membro na data de entrada em vigor do Acordo OMC.
7. Qualquer Membro pode estabelecer que qualquer pedido formulado ao abrigo do disposto na presente secção em relação à utilização ou registo de uma marca deverá ser apresentado no prazo de cinco anos após a utilização incorrecta da indicação protegida se ter tornado do conhecimento geral nesse Membro, ou após a data de registo da marca nesse Membro, desde que a marca já tenha sido publicada nessa data, se essa data for anterior à data em que a utilização incorrecta se tornou do conhecimento geral desse Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registada de má fé.
8. As disposições da presente secção não prejudicarão de modo algum o direito de qualquer pessoa utilizar, no âmbito de operações comerciais, o nome dessa pessoa ou o nome do seu antecessor comercial, excepto se esse nome for utilizado de modo a induzir o público em erro.
9. Não existirá qualquer obrigação por força do presente Acordo de proteger indicações geográficas que não sejam ou deixem de ser protegidas no seu país de origem, ou que tenham caído em desuso nesse país.

BIBLIOGRAFIA

- AUBOUIN, Jean-Michel – *Le droit au nom de Cognac*. Paris: Sirey, 1951.
- AUBY, Jean-Marie; PLAISANT, Robert – *Le Droit des Appellations d'Origine, l'Appellation Cognac*. Paris, 1974.
- AUDIER, Jacques – *Pour une qualification juridique international de l'appellation d'origine*. «Bulletin de l'OIV». N° 707-708 (1990).
- AUDIER, Jacques – OIV et OMC. «Bulletin de l'OIV». N° 783-784 (1996), p. 468 e ss.
- AUDIER, Jacques – *Homonymes*. «Bulletin de l'OIV». N° 797-798 (1997), p. 594 e ss.
- BEIER, Friedrich-Karl; KNAACK, Roland – *The Protection of Direct and Indirect Geographical Indications of Source in Germany and in the European Community*. «International Review of Industrial Property and Copyright Law». N° 1 (1994), p. 1 e ss.
- CHAVANNE, Albert; BURST, Jean-Jacques – *Droit de la Propriété industrielle*. Paris: Dalloz, 1980.
- CHAVANNE, Albert; BURST, Jean-Jacques – *Droit de la Propriété Industrielle*. 4ª ed. 1993.
- COERPER, M. G. – *La protection des indications géographiques aux Etats-Unis d'Amérique, considérée notamment sous l'angle des marques de certification*. «La Propriété Industrielle». OMPI. (Jul.-Ago. 1990).
- DUTOIT, Bernard – *La protection des indications de provenance et des appellations d'origine en France, en Italie, en République Fédéral d'Allemagne et en Suisse*. In «Les indications de provenance et les appellations d'origine en droit comparé. Actes du Colloque de Lausanne». Geneve: Librairie Droz, 1983. p. 117 e ss.
- FRANCESCHELLI, Remo – *È proprio vero che il nome Champagne è in Italia di libera appropriazione come marchio a designare qualunque prodotto che non sia vino spumante?* «Rivista di Diritto Industriale». Anno XXXVIII (1980), Parte Seconda, p. 3 e ss.
- LADAS, Stephan P. – *Patents, Trademarks and Related Rights – National and International Protection*. Massachusetts, 1975.
- MATHELY, Paul – *Le Droit Français des signes Distinctifs*. In «Librairie du Journal des Notaires et des Avocats». Paris, 1989.
- NOVOA, Carlos Fernández – *La protection internacional de las denominaciones geográficas de los productos*. Madrid: Editorial Ténos, 1970.
- O'BRIEN, E. V. – *Protection of geographic indications in the U.S.A.* «Bulletin de l'OIV». N° 807-808 (1998), p. 426 e ss.
- PLAISANT, Marcel – *Traité de Droit International concernant la Propriété industrielle*. Paris: Sirey, 1949.
- PLAISANT, R. – *La revision des dispositions des traité internationaux relatives aux appellations d'origine et aux indications de provenance*. «La Propriété Industrielle». OMPI. (Jul.-Ago. 1980), p. 183 e ss.
- RICKETSON, Sam – *Intellectual Property, Cases, Materials and Commentary*. Austrália: Butterworths, 1994.
- RONGA, G. – *L'arrangement de Lisbonne du 31-10-1958, concernant la protection des appellations d'origine et leur enregistrement international*. «Revue Trimestrielle de Droit Commercial». Tome XX (1967), p. 425 e ss.

- RONGA, G. – *Les articles 1 (alinéa 2) et 2 (alinéa 1) de l'Arrangement de Lisbonne de 1958 sur les appellations d'origine*. «Revue de Droit Intellectuel, L'Ingénieur-Conseil». N° 10-11 (1969), p. 267 e ss.
- ROUBIER, Paul – *Le Droit de la Propriété Industrielle*. 1952-1954. Vol II.
- SORDELLI, Luigi – *Denominazione di origine ed indicazione di provenienza*. «Rivista di Diritto Industriale». Parte I (1982), p. 5 ss.
- SORDELLI, Luigi – *L'identificazione dei prodotti agricoli sul mercato (marchi, indicazioni geografiche e denominazioni di origine)*. «Rivista di Diritto Industriale». N° 3, I (1994), p. 471 e ss.
- SORDELLI, Luigi – *Les possibilités futures de protection internationale des indications géographiques*. «La Propriété Industrielle». OMPI. (Fev. 1991), p. 159 e ss.
- SORDELLI, Luigi – *Norme in tema di denominazione tipiche e denominazioni di origine dei formaggi e loro legittimità*. «Rivista di Diritto Industriale». Parte II (1959), p. 221 e ss.
- SORDELLI, Luigi – *Segni distintivi e nomi dei prodotti (permessa allo studio delle denominazioni di origine ed indicazioni di provenienza)*. «Rivista di Diritto Industriale». Parte I (1959), p. 25 e ss.
- SYMPOSIUM *sur la protection internationale des indications géographiques*, organizado pela OMPI em cooperação com o governo da RFA (Wiesbaden) 17 e 18 de Outubro de 1991.
- SYMPOSIUM *sur la protection internationale des indications géographiques*, organizado pela OMPI em cooperação com o governo francês, Santenay, 9 e 10 de Novembro de 1989.
- SYMPOSIUM *sur la protection internationale des indications géographiques*, organizado pela OMPI em cooperação com o governo português, Funchal (Madeira, Portugal) Outubro, 1993.
- TILMANN, Winfried – *Die geografische Herkunftsangabe – Tatsachen, Rechtsschutz und rechtspolitische Entwicklung im Inland, im Ausland und im Internationalem Bereich*. München: C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, 1976.
- TINLOT, R. – *Evolution et protection des appellations d'origine*. «Gazette du Palais (Doctrine)». (Fev. 1971), p. 87 e (Mar. 1972), p. 167.
- TINLOT, R. – *La définition de l'appellation d'origine*. «Bulletin de l'OIV». N° 675-676 (1987).
- TINLOT, R. – *Les éléments d'une meilleure protection des indications géographiques sur plan multilatéral selon l'OIV*. «Bulletin de l'OIV». N° 707-708 (1990).
- TINLOT, R. – *Activités de l'Office International de la Vigne et du Vin (OIV) concernant la protection internationale des indications géographiques*. «Bulletin de l'OIV». N° 759-760 (1994), p. 457 e ss.
- TINLOT, R. – *Accords internationaux relatifs au mouvement des marchandises: GATT, Secteur vitivinicole*. «Bulletin de l'OIV». N° 773-774 (1995), p. 599 e ss.
- VIVEZ, J. – *L'arrangement de Lisbonne du 31-10-1958. Regard sur la protection internationale des appellations d'origine*. «J.C.P.- Jurisclasseur Périodique». (1968).
- VIVEZ, J. – *Traité des Fraudes*. Paris: Librairies Techniques, 1958.
- VIVEZ, M. – *Traité des appellations d'origine*. Paris: R. Pichon & R. Durand-Auzias, 1943.
- VLÉTIAN, A. de – *Appellations d'origine, indications de provenance, indications d'origine*. Paris: J. Delmas et Cie., 1989.

